



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2594/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0374/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2594/2017

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
MONITORAMENTO DE AUDITORIA REALIZADA NO
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - VERIFICAÇÃO
DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO APL - TC
0270/17**

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**RESPONSÁVEIS : HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL
BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA -
CONTROLADOR MUNICIPAL**

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de **fiscalização de atos** inaugurada por força do **Acórdão APL - TC 0270/17**, proferido nos autos do processo n° 4120/2016, que tratou de auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas no serviço de **transporte escolar** no município de Porto Velho, sendo o presente expediente para **monitoramento** do cumprimento das medidas lá determinadas.

Após a prolação do referido acórdão e autuação do presente monitoramento (ID=468596), foram requisitados documentos (ID=715904) ao jurisdicionado e instruídos com documentação auditoria, devidamente cotejada no **relatório técnico de ID=724169**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2594/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Considerando o resultado do relatório de autoria preliminar, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a **Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0018/2019** (ID=727093) determinando a audiência dos Srs. Hildon de Lima Chaves, Prefeito municipal, e Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Geral do município, para responderem aos **achados técnicos que indicaram a (A1) descontinuidade reiterada na oferta dos serviços de transporte escolar, (A2) descumprimento de determinações e recomendações da Corte de Contas e (A3) existência de veículos e embarcação sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.**

Tal decisão foi complementada pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC0006/2020 (ID=852689), que suscitou a necessidade de informações sobre a utilização em Porto Velho de solução tecnológica desenvolvida pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM).

Em análise à toda a documentação carreada aos autos do processo eletrônico, a Unidade Técnica apresentou o **relatório de análise de justificativas de ID=898478**, onde conclui pelo descumprimento parcial do Acórdão APL - TC 00270/17, o que justifica a aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

À vista da conclusão da instrução técnica e do relatório conclusivo, os autos foram remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o relatório estritamente necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2594/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De plano, aquiesce-se às conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelo jurisdicionado para confrontá-lo às determinações estabelecidas.

As informações técnicas constantes do ID=898478 se debruçam sobre o item A2 do relatório de monitoramento, diretamente relacionado às determinações do acórdão da auditoria operacional e sua avaliação indica o descumprimento de grande parte das determinações e recomendações efetuadas no Acórdão APL - TC 00270/17, conforme quadro indicativo de páginas 206 e 207, reproduzido adiante:

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Cumprida
Determinação 4.1.2	Cumprida
Determinação 4.1.3	Não cumprida
Determinação 4.1.4	Não cumprida
Determinação 4.1.5	Não cumprida
Determinação 4.1.6	Não cumprida
Determinação 4.1.7	Não cumprida
Determinação 4.1.8	Não cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Não cumprida
Determinação 4.1.11	Cumprida
Recomendação 4.2.1	Não cumprida
Recomendação 4.2.2	Não cumprida
Recomendação 4.2.3	Não cumprida
Recomendação 4.2.4	Não cumprida
Recomendação 4.2.5	Não cumprida
Recomendação 4.2.6	Cumprida
Recomendação 4.2.7	Não cumprida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2594/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entre 11 determinações realizadas, somente 3 foram cumpridas, enquanto dentre 7 Recomendações somente 1 foi atendida.

A análise técnica é suficiente para o deslinde dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo. Por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos quanto à sanção a ser aplicada ao Prefeito Municipal e quanto às providências a serem adotadas, incluindo **a elaboração de plano de ação para corrigir as deficiências ora expostas.**

Nessa linha, colaciona-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica quanto aos presentes autos, *in verbis*:

“4. CONCLUSÃO

146. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se pelo **cumprimento parcial do Acórdão APL - TC 00270/17, Processo n. 4120/16.**

147. Quanto ao andamento dos presentes autos, mesmo não havendo comprovação do cumprimento de diversas determinações exaradas, entendemos não existir razões suficientes para se manter este processo ativo após o encaminhamento do plano de ação.

148. Neste sentido, em atenção ao que disciplina a Resolução nº 228/2016-TCE-RO, em especial seu art. 26 e §1º, e art. 20, III, alínea 'c', o plano de ação a ser apresentado será homologado pelo relator e desentranhado, para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de novo processo de monitoramento, cujo acompanhamento se fará com análise documental a ser enviada pelo jurisdicionado, em conformidade com os prazos previstos.

149. Desta feita, conclui-se que o ciclo da auditoria seguirá com a autuação de processo de monitoramento, o que enseja a deliberação desta e. Corte, para o arquivamento do presente processo, consoante disposto no art. 20, III, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2594/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

5.1. Considere parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL - TC 00270/17, Processo n. 4120/16, uma vez que o prefeito municipal apresentou parcialmente justificativas/informações visando o saneamento dos achados de auditoria;

5.2. Comine multa a Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL - TC 00270/17, Processo n. 4120/16;

5.3. Seja fixado prazo a Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, plano de ação que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao Acórdão APL - TC 00270/17, Processo n. 4120/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, que acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5.4. Seja recomendado ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Controlador Geral para que adotem medidas de controle permanentes quanto ao serviço de transporte escolar ofertado pelo município, com o objetivo de prevenir problemas verificados em auditoria e/ou outros que vierem a surgir.

5.5. Arquivamento dos presentes autos, após apresentação do plano de ação pelo gestor, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea "c" e art. 26, caput e §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO."

Enfim, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico de ID=898478.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2594/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I - Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o **descumprimento parcial do Acórdão APL - TC 0270/17, proferido nos autos do processo n° 4120/2016**, uma vez que o jurisdicionado, Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho, apresentou justificativas insuficientes para saneamento total dos achados de auditoria e cumprimento das determinações e recomendações que lhe foram dirigidas;

II - Aplicada MULTA ao Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96 em razão do descumprimento das determinações insertas no Acórdão APL - TC 00270/17, Processo n. 4120/16, consoante os apontamentos técnicos;

III - determinado ao Sr. Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho, que apresente ao Tribunal de Contas um **PLANO DE AÇÃO** que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao Acórdão APL - TC 00270/17, Processo n. 4120/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do artigo 21 da Resolução n° 228/2016-TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR